



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.87894-23

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, do Deputado Patrus Ananias, que *dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ).*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.102, de 2023, do Deputado Federal Patrus Ananias, que dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ), no Rio de Janeiro, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ).

O Projeto foi regularmente apreciado pela Câmara dos Deputados, onde tramitou pelas Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), de Educação (CE-CD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CASP, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Rogério Correia. Na CE-CD, foi aprovado com três emendas de relatora, destinadas, entre outros pontos, ao aperfeiçoamento da redação relativa às competências acadêmicas e à adequação do texto ao princípio da autonomia universitária.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.87894-23

Na CFT, a proposição foi considerada compatível e adequada sob os aspectos financeiro e orçamentário, com a aprovação de seis emendas de adequação. Por fim, na CCJC, concluiu-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, na forma do texto consolidado com as emendas aprovadas nas comissões precedentes.

Encaminhado ao Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

O PL, composto por quinze artigos, estabelece as disposições necessárias à transformação do Cefet-MG e do Cefet-RJ em universidades tecnológicas federais, disciplinando sua organização, funcionamento e estrutura administrativa.

Os arts. 1º e 2º tratam da transformação das instituições, de sua natureza jurídica e de suas finalidades institucionais, bem como da definição de seus objetivos acadêmicos. Nesse contexto, estabelece-se a oferta de cursos e programas em diferentes níveis de ensino, abrangendo a educação profissional técnica de nível médio, a graduação, incluindo licenciaturas com ênfase em formação tecnológica, a pós-graduação, os cursos de educação continuada, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa aplicada e extensão, com ênfase na atuação institucional no campo científico e tecnológico.

Os arts. 3º a 8º dispõem sobre a organização administrativa e institucional das novas universidades, incluindo sua estrutura de governança, patrimônio, fontes de recursos financeiros, regime jurídico e quadro de pessoal.

Os arts. 9º a 12 regulam a transição entre as instituições, assegurando a transferência de dotações orçamentárias, unidades acadêmicas, cursos, alunos, cargos e funções, bem como disciplinando aspectos relativos à implantação das universidades e à nomeação de seus dirigentes.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.87894-23

O art. 13 promove alteração na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com a atualização de seu Anexo III, de modo a refletir a nova configuração institucional da Rede Federal, enquanto o art. 14 prevê a revogação de dispositivo da mesma lei, em decorrência da transformação dos centros federais em universidades tecnológicas.

Por fim, o art. 15 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais de educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, matérias que abrangem o conteúdo do projeto em análise.

No que se refere à constitucionalidade, não se identificam óbices à proposição. A matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como sobre a organização do sistema federal de ensino. A iniciativa parlamentar revela-se legítima, não incidindo, no caso, a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a proposição não trata da criação de cargos, funções ou órgãos da administração pública em sentido estrito, limitando-se à conversão de instituições já existentes no âmbito da rede federal de ensino.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente aqueles que reconhecem a educação como direito de todos e dever do Estado, bem como com a garantia de autonomia universitária. Nesse ponto, cabe destacar que o debate realizado na Câmara dos Deputados contribuiu para o aperfeiçoamento do texto, notadamente ao ajustar dispositivos que poderiam interferir na autonomia das instituições, em consonância com o art. 207 da Constituição e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.87894-23

Quanto à juridicidade, o projeto inova validamente no ordenamento jurídico, respeitando os princípios gerais do direito e mantendo coerência com o modelo institucional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, disciplinado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

No mérito, ainda que a matéria já tenha sido amplamente apreciada na Câmara dos Deputados, cumpre registrar que a proposição se revela oportuna e relevante. Embora os Centros Federais de Educação Tecnológica tenham sido formalmente instituídos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, o Cefet-MG e o Cefet-RJ são herdeiros de tradições institucionais centenárias da educação profissional brasileira, originadas ainda nas primeiras décadas do século XX. Ao longo desse período, consolidaram-se como referências nacionais na formação técnica e tecnológica, articulando ensino, pesquisa aplicada e inovação em estreita conexão com as demandas do desenvolvimento econômico e social do País.

A trajetória dessas instituições acompanha a própria evolução da educação profissional brasileira, desde as Escolas de Aprendizes Artífices, criadas pelo Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909, para a oferta de ensino profissional primário e gratuito, passando pela transformação dessas unidades em liceus industriais promovida pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, que ampliou nacionalmente o ensino profissional em diferentes ramos e níveis, pela reorganização promovida pelo Decreto-Lei nº 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, que estruturou a rede federal de ensino industrial e transformou os antigos liceus industriais em escolas industriais e técnicas, e pela transformação das Escolas Técnicas Federais do Paraná, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais em Cefets, promovida pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, culminando posteriormente na consolidação da atual Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008

No caso específico do Cefet-MG e do Cefet-RJ, trata-se de instituições reconhecidas pela elevada qualificação de seus corpos docente e discente, pela expressiva produção científica e inovação aplicada e pela relevante contribuição à formação técnica, científica e tecnológica brasileira.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.87894-23

Ao longo das últimas décadas, ambas ampliaram significativamente sua atuação na educação superior, na pós-graduação e na pesquisa aplicada, assumindo perfil acadêmico compatível com o modelo de universidades tecnológicas federais.

Além da oferta educacional em múltiplos níveis e modalidades, as duas instituições possuem histórico relevante de interação com os setores produtivos e com os sistemas locais de inovação, contribuindo para o desenvolvimento industrial, científico e tecnológico de suas regiões de inserção. Tal característica reforça o caráter estratégico da educação tecnológica federal como instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social e modernização produtiva.

A conversão dessas instituições em Universidades Tecnológicas Federais representa medida compatível com sua evolução institucional e com a complexidade das atividades atualmente desenvolvidas. Trata-se de providência que fortalece a educação superior tecnológica, amplia a capacidade institucional de ensino, pesquisa e extensão e contribui para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e regional do País.

A proposição também se insere em movimento histórico de fortalecimento da educação profissional no Brasil. Em contexto de crescente demanda por inovação, qualificação especializada e ampliação da competitividade econômica nacional, o fortalecimento institucional dessas entidades amplia a capacidade do País de promover pesquisa aplicada, difusão de tecnologia e formação de profissionais altamente qualificados, além de conferir maior coerência à organização da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em continuidade ao processo iniciado com a criação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), antiga estrutura do Cefet-PR. Nesse sentido, a transformação proposta não constitui ruptura institucional, mas desdobramento natural do processo histórico de expansão e consolidação da educação profissional federal brasileira.

Ademais, cumpre observar que permanecem no ordenamento jurídico referências normativas às antigas categorias institucionais dos Cefets, notadamente na Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.87894-23

Todavia, considerando as implicações administrativas e de gestão decorrentes de eventual revisão ampla desses diplomas, mostra-se prudente que tal adequação normativa ocorra de forma gradual e sistemática, em momento posterior, preservando-se a estabilidade institucional durante o processo de transição.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando adequada sistematização, clareza e precisão normativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

